



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 29 /2016.

Maceió, 17 de JUNHO

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0001490
Data: 21/06/2016 Horário: 13:24
Legislativo - PL 276/2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “***Institui o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas – FEFAL e condiciona a fruição de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros à efetivação de depósitos no referido fundo, nos termos do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016***”.

Com a edição do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, os Estados e o Distrito Federal foram autorizados a condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante.

A proposição em tela tem por objetivo implementar as disposições do referido Convênio, no sentido de instituir o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas – FEFAL, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com objetivo de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

Assim, o FEFAL será constituído com recursos provenientes dos depósitos de contribuintes que possuam incentivos ou benefícios fiscais, financeiros-fiscais, financeiros e/ou regimes de apuração que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago, uma vez que para sua utilização fica condicionado o depósito no Fundo do valor equivalente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° 276 /2016

INSTITUI O FUNDO DE EQUILÍBRIO FISCAL
DO ESTADO DE ALAGOAS – FEFAL E
CONDICIONA A FRUIÇÃO DE INCENTIVOS
OU BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS À
EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS NO REFERIDO
FUNDO, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS
42, DE 03 DE MAIO DE 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas – FEFAL, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com objetivo de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

Parágrafo único. Relativamente ao fundo de que trata o *caput* deste artigo, Decreto do Poder Executivo disporá sobre:

I – seu funcionamento, organização, fiscalização e controle; e

II – os critérios para destinação de seus recursos.

Art. 2º O FEFAL será constituído com recursos provenientes dos depósitos de contribuintes que possuam incentivos ou benefícios fiscais, financeiros-fiscais, financeiros e/ou regimes de apuração que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago, conforme disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de aplicação financeira dos depósitos que trata o *caput* deste artigo são receitas que também constituem o FEFAL.

Art. 3º A fruição dos incentivos fiscais previstos nas normas adiante indicadas fica condicionada a que os incentivados depositem no Fundo de que trata o art. 1º desta Lei o valor equivalente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo:

I – a Lei Estadual nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995;

II – o Decreto Estadual nº 38.394, de 24 de maio de 2000;

III – o Decreto Estadual nº 38.631, de 22 de novembro de 2000;

IV – a Lei Estadual nº 6.445, de 31 de dezembro de 2003;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – o Decreto Estadual nº 3.005, de 14 de dezembro de 2005; e

VI – o Decreto Estadual nº 20.747, de 26 de junho de 2012.

§ 1º A condição prevista no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos incentivos ou benefícios fiscais, financeiros-fiscais, financeiros e aos regimes de apuração que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago, concedidos a partir da publicação desta Lei, desde que expressamente indicada na respectiva norma concessiva.

§ 2º O valor previsto no *caput* deste artigo deve ser calculado mensalmente e depositado no prazo previsto na legislação estadual.

§ 3º O descumprimento do depósito por 03 (três) meses, consecutivos ou não, resulta na perda definitiva dos respectivos incentivos ou benefícios fiscais, financeiros-fiscais, financeiros ou dos regimes de apuração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.